

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspecionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local, onde se encontre(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 15 de Março de 1990.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas,
Luís António Macedo Pinto de Vasconcelos.

Portaria n.º 86/90/M

de 26 de Março

O Governador de Macau, nos termos do n.º 4 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau e do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto, manda o seguinte:

Artigo único. São delegadas no Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, dr. Francisco Luís Murteira Nabo, as competências executivas conferidas ao Governador pelo Decreto-Lei n.º 80/89/M, de 20 de Novembro.

Governo de Macau, aos 20 de Março de 1990.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia.*

GABINETE DO GOVERNADOR

Despacho n.º 27/GM/90

Ao abrigo do Despacho n.º 108/GM/89, de 2 de Outubro, e nos termos do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 49/89/M, de 21 de Agosto, foi nomeada a Comissão Instaladora dos Serviços Sociais dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau

para, durante um período máximo de quatro meses, preparar todas as condições necessárias ao pleno funcionamento daquela Instituição.

Considerando estarem reunidas as condições mínimas necessárias para o normal funcionamento dos Serviços Sociais e, por outro lado, a especificidade do novo serviço e a necessidade de testar, na prática, a adequação dos órgãos directivos criados à actividade, a desenvolver, o que justifica que se fixe em um ano o período inicial de nomeação dos titulares da Direcção;

Sob proposta da Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais;

1. Nomeio a licenciada Ana Maria Fortuna Simões de Siqueira Basto Perez, pelo período de um ano, para o cargo de presidente dos Serviços Sociais da Administração Pública de Macau, nos termos do disposto no artigo 2.º, n.º 2, alínea a), e artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, conjugado com o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 49/89/M, de 21 de Agosto.

2. A nomeação é feita por urgente conveniência de serviço, nos termos do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 15 de Março de 1990. — O Governador, *Carlos Montez Melancia.*

Despacho n.º 28/GM/90

A resolução do problema habitacional das camadas da população de fracos recursos económicos tem vindo a constituir, especialmente desde o início da última década, preocupação da Administração do Território.

Num contexto que o legislador da década de oitenta definia como situação preocupante e dramática «em que uma vasta camada da população se vê forçada a viver em espaços exíguos e em ambiente desprovido das mais elementares condições de higiene e salubridade ou, então, a habitar prédios de baixa qualidade a preços ou mediante rendas incompatíveis com os rendimentos dos respectivos agregados familiares», foi aprovada a Lei n.º 13/80/M, de 6 de Setembro, através da qual a Administração se propunha prosseguir, em conjugação com a política de habitação social, uma política de habitação económica orientada no sentido de facultar, em condições acessíveis, alojamento condigno a camadas sociais de determinados níveis de rendimentos.

Encarregado da execução dessa política ficaria um organismo próprio a criar e instalar, gerido por uma comissão designada por Comissão de Habitação Económica.

Todavia, tal organismo não chegaria a ser criado, não obstante ter sido constituída e ter funcionado para o efeito cerca de um ano a sua comissão instaladora.

Durante a primeira metade dos anos oitenta pode, pois, afirmar-se que nada foi feito em matéria de habitação económica, procedendo-se tão só ao relançamento desta política, em novos moldes, em finais de 1984, com a criação do Gabinete Coordenador da Habitação e a aprovação de legislação sobre contratos de desenvolvimento para habitação.

Por outro lado, a política de habitação social, a cargo do IASM, produzia entre 1980 e 1986 uns modestos 1 296 fogos, número manifestamente insuficiente, pese embora o

desenvolvimento verificado face à anterior situação, para acolher a população de baixos recursos habitando em condições degradadas. Segundo o Inquérito aos Alojamentos Informais e Bairros Sociais Degradados, realizado nesse ano, só nas 4 184 edificações informais então existentes viveriam 6 036 agregados familiares.

Temos, assim, que o grande impulso na construção de habitação a custos controlados (que o legislador de 1980 chamava de «económica») e de habitação social foi dado a partir de 1985 e principalmente em 1986, com o início de vários empreendimentos de contratos do desenvolvimento, construção de centros de habitação temporária e o lançamento de um novo bairro social — o de Mong-Há.

No final de 1989 estavam construídos e encontravam-se em curso 18 218 fogos de contratos de desenvolvimento para habitação, dos quais tinham sido entregues à Administração, como contrapartida, 583 fogos. No domínio da habitação social contava-se com mais 650 fogos provenientes do bairro social de Mong-Há.

Por sua vez, o Recenseamento dos Alojamentos Informais realizado em 1988 apurava um número de 4 866 edifícios informais existentes em todo o Território, alojando 7 917 agregados familiares.

No campo institucional, desde 1984 até final de 1989, a responsabilidade pela execução das duas vertentes da política de habitação — social e de custos controlados — encontrava-se repartida por serviços distintos da Administração dependentes, por seu turno, de tutelas igualmente distintas — a dos Assuntos Sociais e a das Obras Públicas.

No entanto, em 1988, pelo despacho conjunto n.º 25/SAESAS/SAOPH/SAAS/88, de 18 de Julho, é criado o Grupo Coordenador de Habitação Social com a finalidade de articular as propostas de política de habitação social e os aspectos ligados à execução das linhas de orientação estabelecidas pela Administração. A este Grupo se deve a elaboração do Programa de Habitação Social 1989 — 1995, nos termos do qual se prevê, com o objectivo último de erradicação do alojamento informal no Território e de diminuição das carências habitacionais da população mais desfavorecida, a produção de 10 000 fogos até ao fim do referido período.

A primazia conferida às questões sociais, em que a habitação se inclui, e em geral à melhoria das condições de vida da população de Macau, ficou claramente expressa na reformulação da distribuição das competências do Governador operada no passado mês de Dezembro, ao reunir sob a tutela dos assuntos sociais o sector da habitação, nas suas vertentes de habitação social e de habitação de custos controlados.

Importa, agora, e para execução daquele imperativo, proceder aos ajustamentos necessários na actual orgânica da Administração do Território, de forma a que, no mais curto espaço de tempo, se venha a dispor de estrutura sólida e eficaz, especialmente vocacionada para assumir as responsabilidades pela execução da política delineada e das medidas definidas para a sua implementação.

Nestes termos, ao abrigo do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto, e no uso da competência conferida pela Portaria n.º 207/89/M, de 11 de Dezembro, determino o seguinte:

1. É constituída a Comissão Instaladora de um organismo a criar tendo em vista a prossecução das atribuições da Admi-

nistração no sector da habitação, com a seguinte composição:

Dr.ª Maria Manuela Araújo, assessora do Gabinete do Secretário-Adjunto para a Saúde e Assuntos Sociais, que coordenará;

Engenheiro Rui César Cunha, chefe de departamento do IASM;

Dr.ª Maria Fernanda Marques, chefe de divisão dos SPECE;

Dr. Joaquim Macedo Loureiro, técnico assessor da DSOPT;

Arquitecto João Eduardo Marinho, técnico assessor do Leal Senado.

2. Cabe à Comissão Instaladora preparar a reformulação orgânica, estrutural e logística necessária à criação e instalação de um organismo público que reunirá as atribuições e competências, em matéria de habitação, actualmente distribuídas pelo IASM e SPECE e absorverá os correspondentes meios e recursos humanos e materiais efectos àqueles mesmos serviços.

3. O mandato da Comissão Instaladora tem a duração de três meses, eventualmente renovável por período igual ou inferior, cessando automaticamente com a nomeação dos órgãos directivos do serviço a que se refere o n.º 1.

4. Durante o mandato da Comissão Instaladora, a superintendência funcional sobre a área da habitação apoiada, conferida pela Portaria n.º 207/89/M, será exercida por intermédio da referida Comissão.

5. Os membros da Comissão Instaladora têm direito a uma retribuição mensal correspondente ao índice 100 da tabela salarial da função pública.

6. A Direcção dos Serviços de Finanças promoverá as diligências adequadas à disponibilização das verbas necessárias ao funcionamento da Comissão Instaladora.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 15 de Março de 1990. — O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Despacho n.º 29/GM/90

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, deixou de se fazer a distinção entre directores de nível I e directores de nível II.

Tendo surgido dúvidas sobre qual o actual alcance do artigo 1.º, n.º 11, do Decreto-Lei n.º 12/88/M, de 15 de Fevereiro, na parte em que se refere a directores de nível I;

Ao abrigo da competência que me é conferida pelo artigo 15.º, n.º 2, do Estatuto Orgânico de Macau, e nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 12/88/M, determino que:

1. A referência contida no n.º 11 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 12/88/M, a «Directores de nível I» passe a ser entendida como respeitando a «Directores».

2. Na lista de precedências deve dar-se prioridade aos directores de coluna 2, os quais serão colocados por ordem de antiguidade.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 20 de Março de 1990. — O Governador, *Carlos Montez Melancia*.